



Comissão Mista de Reavaliação de Informações

140ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 519/2024/CMRI/CC/PR

NUP: 48003.003220-2024-77

Órgão: ANP – Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis

Requerente: 100279

Resumo do Pedido

O cidadão solicitou cópia de inteiro teor do processo administrativo nº 48600.201.551/2020-16.

Resposta do órgão requerido

O órgão negou o fornecimento, alegando que o referido processo conteria informações preparatórias, com respaldo no Decreto nº 7.724/2012, e informações que subsidiam a atuação judicial da PFANP, consoante art. 7.º, II, da Lei nº 8.906/1994 e art. 19, III, da Portaria Nº 529/2016.

Recurso em 1ª instância

O recorrente contra-argumentou a resposta do órgão alegando manifesta ausência de fundamentação para a negativa.

Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

O órgão reiterou os argumentos apresentados na inicial, acrescentando que os documentos elaborados pela Superintendência de Participações Governamentais e Procuradoria-Geral, no bojo do processo em tela, estariam, naquele momento, resguardados pelos normativos já expressos, em razão de conter informações utilizadas para elaboração de defesa do órgão no processo judicial. Assim, destacou que Portaria Nº 529/2016 regulamenta o procedimento de acesso à informação e estabelece diretrizes relativas ao sigilo profissional decorrente do exercício da advocacia pública. Por fim, informou que a avaliação de eventual publicidade poderia ser novamente realizada após o trânsito em julgado do processo judicial objeto do processo em questão.

Recurso em 2ª instância

O recorrente reiterou a manifestação apresentada em 1ª instância.

Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

O órgão manteve a negativa de acesso, e identificou que o processo administrativo em tela foi instaurado pela Coordenação de Contencioso do Distrito Federal para solicitar subsídios técnicos nos autos do cumprimento de sentença nº 0802790-03.2020.4.05.8000, instaurado pelo MUNICÍPIO DE PILAR- AL, em face da ANP, tratando-se de uma consulta de informações entre áreas do próprio órgão, quais sejam a Procuradoria Federal e a Superintendência de Participações Governamentais.

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

O recorrente reiterou a manifestação apresentada nas fases anteriores. Ademais, reproduziu a tese de julgamento do Supremo Tribunal Federal fixada no âmbito da ADI nº 5.371/DF, tencionando demonstrar haver constitucionalidade de previsão legal que estabelece sigilo em processos administrativos instaurados por agências reguladoras, exceto em hipóteses de segredo de Estado e da sociedade, ou de proteção à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas. Nesse sentido, sustentou que o órgão não fundamentou o indeferimento do pedido em quaisquer das ditas exceções, e que as justificativas então apresentadas não seriam suficientes para afastar a decretação do sigilo.

Análise da CGU

A CGU providenciou interlocução com o órgão, pretendendo acesso à integra do processo, bem como informações sobre a respectiva tramitação no judiciário. Obtendo o acesso e respostas adicionais, a Controladoria verificou que o processo tramitava no TRF-5 e com acesso público. Prosseguindo com os esclarecimentos à CGU, o órgão ratificou que a análise sobre a restrição de acesso deveria se aplicar à integralidade de cada documento do processo SEI, conforme pronunciamento da Procuradoria Federal junto à ANP. Assim, na hipótese de o processo judicial ser público (ação judicial nº 0802790-03.2020.4.05.8000), todos os elementos estariam acessíveis por consulta direta ao site do Poder Judiciário, incluindo as peças apresentadas pela ANP, o que não se confundiria com o processo administrativo ANP 48600.201551/2020-16, que teria como objeto a instrução e registro da comunicação "cliente-advogado", com acesso restrito por expressa previsão legal. Nesse sentido, o órgão expôs a previsão de hipótese de risco concreto de publicização de informação, que poderia afetar a estratégia de defesa da União e da ANP, *"em um cenário de elevada judicialização da temática de royalties no país"*. O órgão, então, concluiu que não seria possível fornecer acesso integral ao processo n.º 48600.201551/2020-16, contudo a avaliação de eventual publicidade poderia ser novamente realizada após o trânsito em julgado do processo judicial. Diante do exposto, a CGU, após averiguar certas peças do processo, confirmou se tratar de subsídios ao referido processo, ainda em trâmite no TRF da 5ª Região, pendente de conclusão. Nesse sentido, expôs que não caberia à própria Controladoria avaliar quais peças poderiam ou não comprometer a ampla defesa da ANP. Por fim, acolheu o argumento de que o processo é composto de documentos preparatórios, e que após o trânsito em julgado do processo judicial correspondente, poderia o requerente formular novo pedido, para solicitar as informações de seu interesse, ocasião em que o órgão reavaliará o pedido, sob a perspectiva de um procedimento já concluído.

Decisão da CGU

A CGU indeferiu o recurso, com fundamento no art. 7º, § 3º da Lei 12.527/2011 e no art. 20 do Decreto 7.724/2012, uma vez que o processo requerido se compõe de documentos que detêm natureza preparatória e fundamentam a defesa da União em processo judicial que, atualmente, está em curso, no Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

O requerente contestou a análise da CGU, em suma, sustentando que a decisão careceu de fundamentação, o que teria provocado a sua nulidade, nos termos do art. 37, da Constituição Federal, e, ainda, violaria o princípio do acesso à informação, direito fundamental consagrado no art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal. Prosseguiu argumentando que, sem conhecer as razões que inspiraram a decisão, seria impossível saber se ela é ou não conforme a Lei de regência. Ademais, ressaltou que, de igual forma, o artigo 37, §3º, II, da Constituição Federal, o qual elenca os princípios norteadores da Administração Pública, também prevê a necessidade e dever dos órgãos públicos em disponibilizar as informações de seus administrados. Acrescentou que, com efeito, não haveria norma no ordenamento jurídico vigente que viesse a proibir o acesso a tais informações, ou enunciado da CGU.

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade, cabimento e regularidade formal.

Análise da CMRI

O requerente, em todas as fases recursais, contestou os argumentos apresentados pelo órgão para justificar o indeferimento do pretendido acesso à cópia de inteiro teor do processo administrativo nº 48600.201.551/2020-16. Acerca do objeto, importa observar que o órgão expôs se tratar de informações nos autos do cumprimento de sentença nº 0802790-03.2020.4.05.8000, instaurado pelo MUNICÍPIO DE PILAR-AL, em face da ANP, com vistas à construção de subsídios técnicos, tratando-se de uma consulta de informações entre áreas do próprio órgão, quais sejam a Procuradoria Federal e a Superintendência de Participações Governamentais. Perante a CGU, na oportunidade de esclarecimentos adicionais, a recorrida expôs o risco de prejuízo à estratégia de defesa da União e da ANP no bojo da referida ação judicial, sem, contudo, descartar a possibilidade de reavaliação da eventual publicidade das informações após o trânsito em julgado. Diante do exposto, o Colegiado comprehende que a negativa se ancora no sigilo profissional do advogado, nos termos do inciso II, art. 7º da Lei nº 8.906/1994, uma vez que o objeto pleiteado pelo requerente guarda relação com a elaboração da defesa da ANP. Ademais, importa registrar que a Lei nº 12.527, de 2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI), em seu art. 22, reconhece a existência de outras hipóteses de sigilo além daquelas por ela prevista. Nessas condições, tal objeto, constituindo-se de subsídios para a atuação dos advogados públicos na ação, poderá ser utilizado como fundamento para a tomada de decisão da Procuradoria Federal da ANP, assim como para eventuais nos desdobramentos da ação judicial nº 0802790-03.2020.4.05.8000. Tal entendimento consta precedido na Decisão nº 164/2022/CMRI exarada no âmbito do NUP 01015.002794/2022-63. Resta compreendido, portanto, o indeferimento do recurso, visto que as informações demandadas são restritas de acesso por se relacionarem à estratégia de defesa da União em contenda judicial.

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo indeferimento do recurso, com fundamento no art. 22 da Lei nº 12.527, de 2011, c/c o art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.906, de 1994, visto que as informações demandadas são restritas de acesso por se relacionarem à estratégia de defesa da União em contenda judicial.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Secretário(a)-Executivo(a) Adjunto(a)**, em 30/12/2024, às 19:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eveline Martins Brito, Usuário Externo**, em 02/01/2025, às 17:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 03/01/2025, às 10:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 03/01/2025, às 12:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis**, Usuário Externo, em 07/01/2025, às 09:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6327038** e o código CRC **C02E04AD** no site:

[https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Referência: Processo nº 00131.000032/2024-03

SEI nº 6327038